

ACIDENTE DO TRABALHO PROVA PERICIAL. VALORAÇÃO

I TRIBUNAL DE ALÇADA

APELAÇÃO CIVEL N.º 83.093

3.ª CÂMARA CIVEL

Apelante: INPS, representado pelo IAPAS

Apelado: M. E. D.

Acidente de Trabalho. Prova Pericial. Valoração. Divergências inconciliáveis verificadas, invariavelmente, entre os trabalhos do peritos (quase sempre, os mesmos) e dos assistentes técnicos. Interesse social em decisões, tanto quanto possível, extremes de dúvidas, em prestígio da Justiça, indicando a efetivação de nova perícia (Art. 437 do C.P.C.)

PARECER

Cuidam os presentes autos de mais um daqueles casos em que os laudos do Perito e do Assistente Técnico apresentam gritantes divergências.

É evidente que a Medicina não se constitui em ciência exata, na medida em que a exatidão absoluta não integra a natureza humana. Entretanto, fora de dúvida que diferenças de ponto de vista entre profissionais não se confundem com divergências gritantes quanto à própria existência das moléstias ou deficiências em exame. Pode-se admitir, *verbi gratia*, variações de entendimento quanto a percentuais de incapacitação, existência denexo causal, etc... Quando, porém, estas variações importam na admissão (de um lado) ou na negação (de outro) do próprio quadro médico, *hav algo más*...

O que acontece — e por circunstâncias cuja análise aqui não cabe — é que os Peritos indicados são, quase sempre, os mesmos, e seus trabalhos se repetem, em suas conclusões, como a toada monócórdia de um realejo. Esbarram tais conclusões com as sufragadas pelos Assistentes, estabelecendo-se divergências inconciliáveis. As decisões de primeira instância, as mais das vezes, prestigiam o laudo do experto indicado pelo Juízo.

É claro que o Magistrado embasa suas sentenças, apenas, no seu livre convencimento, e na valoração pessoal dos elementos carreados para os autos. Pode acolher este ou aquele trabalho técnico, ou desprezá-los, *tout court*, além de determinar a realização de nova perícia. Entretanto, em se tratando de matéria especializada, parece mais lógico que a convicção do Juiz deva assentar em sustentáculo probatório adequado.

A regra insculpida no art. 437 da lei adjetiva é ampla, podendo — e devendo, se for o caso — ser exercitada até mesmo na Instância Superior.

Não há dúvida de que existe interesse social altamente relevante em que a vítima do acidente de trabalho mereça adequada proteção judicial. Entretanto, não é menos verdadeira a necessidade de evitar-se a proliferação de uma autêntica “indústria acidentária”, permitindo aventuras legais, que acabam resultando num avultado número de pessoas aptas para o trabalho a se aleitarem nos condescendentes úberes previdenciários. . .

O prestígio do Judiciário impõe sejam as decisões, tanto quanto possível em julgamentos humanos, extremes de dúvidas. *In casu*, as discrepâncias referidas indicam a necessidade da efetivação de nova perícia, no interesse de todos.

É este o ponto de vista do Ministério Público.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1982.

DAVID MILECH

Promotor de Justiça

Em auxílio

Aprovo

CARLOS DE NOVAES VIANNA

Procurador de Justiça